

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Conselho Diretivo

Entrada em	14 JUN 2016
Respondido em	
N.º do Registo Resposta	
N.º de Reg. Ordem	124

Exmo. Senhor  
Dr. Diamantino da Silva Elias  
Presidente da Direção do SIFAP  
Sindicato Nacional dos Profissionais de Farmácia  
e Paramédicos, Técnicos de Farmácia, Técnicos  
de Diagnóstico e terapêutica  
Rua Almeida e Sousa, nº 21, 2º Dto.  
1350-006 Lisboa

**N. Ref.:** CD/065/2016  
**Tel. Direto:** +351 21 798 71 09  
**Fax:** + 351 21 798 71 20  
**E-mail:** [ana.monteiro@infarmed.pt](mailto:ana.monteiro@infarmed.pt)

**ASSUNTO: Audição - Proposta de regulamentação do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto.**

Nos termos do n.º2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto, devem ser fixados pelo INFARMED os termos da formação técnico-profissional habilitante para o exercício de funções de coadjuvação na área farmacêutica.

A referida regulamentação foi já objeto de uma anterior proposta de regulamentação, tendo sido considerado justificado elaborar nova proposta, norteada por critérios de eficiência e visando uma maior simplificação, centrando-se nos elementos tidos por essenciais em termos de regulação.

Assinala-se igualmente a necessidade de salvaguarda das situações de facto constituídas até à publicação da Lei n.º 16/2013, de 8 de fevereiro, que introduziu alterações ao Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto, de forma a permitir a manutenção do exercício de funções.

Nesta conformidade, enviamos em anexo a V. Exa., para efeitos de apreciação e análise, o projeto de deliberação que determina a formação técnico-profissional para o exercício de funções de coadjuvação na área farmacêutica, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 24.º do regime jurídico das farmácias de oficina, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto, na sua redação atual, muito agradecendo que nos remetam os contributos que entendam, no prazo de 15 dias úteis.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Conselho Diretivo

  
Henrique Luz Rodrigues

ANEXO

(A que se refere o n.º 1 da Deliberação n.º \_\_\_/CD/...)

Artigo 1.º

**Objeto**

O presente regulamento determina a formação técnico-profissional para o exercício de funções de coadjuvação na área farmacêutica, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 24.º do regime jurídico das farmácias de oficina, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto, na sua redação atual.

Artigo 2.º

**Âmbito**

O presente regulamento aplica-se aos profissionais que exercem ou que pretendem exercer funções de coadjuvação na área farmacêutica nas farmácias de oficina.

Artigo 3.º

**Requisitos da formação**

A formação técnico-profissional para exercício de funções de coadjuvação na área farmacêutica obedece aos seguintes requisitos:

- a) Corresponder ao nível 4, ou ao nível 5 de qualificação, previstos no anexo I e pelo menos ao nível 3 de qualificação previsto no anexo II, da Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho;
- b) Integrar uma componente teórica e uma componente prática a desenvolver em contexto de formação e em contexto real de trabalho;
- c) Inserir-se na área de formação "727 - Ciências Farmacêuticas", prevista na Portaria n.º 256/2005, de 16 de Março e que permita a aquisição através de formação teórica e teórico-prática, das seguintes competências:
  - i) Dispensa de medicamentos e outros produtos de saúde de acordo com os procedimentos legais; informação sobre a sua indicação terapêutica, correcta utilização e conservação, promoção da adesão à terapêutica;

- ii) Dispensa de medicamentos não sujeitos a receita médica de acordo com protocolos em vigor na farmácia;
  - iii) Aconselhamento sobre estilos de vida saudáveis;
  - iv) Realização de determinações de parâmetros bioquímicos e fisiológicos de acordo com protocolos em vigor na farmácia;
  - v) Higiene pessoal e ambiental e reciclagem, segurança e prevenção de acidentes e primeiros-socorros;
  - vi) Realização de tarefas relativas à faturação do receituário, armazenagem, controlo dos stocks existentes (medicamentos, produtos de saúde, consumíveis e outros materiais), manutenção e controlo de equipamentos;
  - vii) Contribuição para uma imagem ética e profissional da farmácia;
  - viii) Domínio do sistema informático da farmácia e as novas tecnologias;
  - ix) Relacionamento de forma adequada com os demais profissionais de farmácia e de saúde.
- d) Incluir, no mínimo, 480 horas de formação presencial, 50% das quais nas áreas de competência específicas das Ciências Farmacêuticas e da Saúde;
- e) Integrar, para além da formação prevista na alínea anterior, uma unidade de formação em contexto de trabalho real (estágio profissional curricular), com a duração mínima de 320 horas;
- f) Ser certificada pela entidade competente nos termos do artigo 11.º da Portaria n.º 851/2010 de 6 de setembro, alterada pela Portaria n.º 208/2013, de 26 de junho.

#### Artigo 4.º

##### **Dispensa**

Encontram-se automaticamente dispensados da frequência da formação técnico-profissional para exercício de funções de coadjuvação na área farmacêutica os seguintes profissionais:

- a) Trabalhadores detentores do 12.º ano de escolaridade e de curso de formação de técnico de auxiliar de farmácia, com os requisitos expressos no n.º 1 da cláusula 4. do Contrato Coletivo de Trabalho (CCT) entre a Associação Nacional das Farmácias e o Sindicato

Nacional dos Profissionais de Farmácia, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 21, de 8/6/2010;

- b) Trabalhadores que antes da entrada em vigor do CCT já prestavam trabalho na farmácia e que embora tenham completado o registo de prática farmacêutica antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de Agosto, não são titulares da cédula profissional de técnico de farmácia;
- c) Trabalhadores que, tendo iniciado o registo de prática antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de Agosto, o vieram a completar antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto, e não são titulares da cédula profissional de técnico de farmácia;
- d) Trabalhadores que efetuaram o registo de prática farmacêutica após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de Agosto e antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto;
- e) Trabalhadores, com as categorias de Ajudante de farmácia, admitidos pelas farmácias antes da entrada em vigor do CCT.

#### Artigo 5.º

##### **Disposição transitória**

1 — Os profissionais que à data da publicitação do presente Regulamento exerçam, há mais de 1 ano, funções de coadjuvação na área farmacêutica em farmácias de oficina que correspondam às competências formativas previstas na alínea c) do artigo 3.º, podem requerer ao INFARMED, I.P. o reconhecimento destas competências por força das qualificações obtidas em contexto de exercício profissional, mediante requerimento a apresentar de acordo com o modelo anexo ao presente Regulamento, do qual faz parte integrante, instruído com os documentos referidos no n.º4.

2 — Os cursos de formação que incluam as competências formativas previstas na alínea c) do artigo 3.º são considerados equivalentes, pelo que os profissionais que os tenham frequentado com aproveitamento, reúnem as condições exigidas para efeitos de aplicação do presente Regulamento.